



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 841, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.017
(28.04.2009)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 841, CLASSE 30.

RECORRENTE : ALDEMIR RUFINO DA SILVA
RECORRENTE : OSVALDO GOMES DE BARROS FILHO
ADVOGADO : Luiz Santos Rodrigues de Oliveira – OAB/AL 6.700 e outros.
RECORRIDO : JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA
RECORRIDO : JODIVAL MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB/AL 6.638 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.
REVISORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INTIMAÇÃO. CARTA REGISTRADA. INÍCIO DO PRAZO PARA O RECURSO. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PRAZO DECADENCIAL. CARTÓRIO ELEITORAL DO INTERIOR. FECHAMENTO. RECESSO FORENSE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CPC. AÇÃO QUE NÃO REQUER MEDIDA DE URGÊNCIA OU VISA A EVITAR PERECIMENTO DE DIREITOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O RECESSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O início do prazo para o recurso se conta a partir da juntada do AR assinado pelo(s) destinatário(s) aos autos, a teor do que estabelece o art. 241, inciso I, do CPC.

2. Quando a juntada do aviso de recebimento tiver lugar na sexta-feira, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir. Inteligência da Súmula STF nº 310.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 841, CLASSE 30.

ação de impugnação de mandato eletivo, pelo que este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.

4. A AIME não tem curso durante o recesso forense, nem tampouco se trata de ação que requer qualquer medida urgência ou vise a obstar perecimento de algum direito, a fim de exigir que a(s) parte(s) se desloque(m) do interior para a capital para o seu ajuizamento prematuro.

5. No caso, como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral quando findou o prazo decadencial, o mesmo foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009, sendo, portanto, tempestiva a ação.

6. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de intempestividade, conhecendo do recurso, e, no mérito, deu provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 28 de abril do ano de 2009.


Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 841, CLASSE 30.

RELATÓRIO

ALDEMIR RUFINO DA SILVA e OSVALDO GOMES DE BARROS FILHO recorrem da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona – Colônia Leopoldina / AL, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alegaram os recorrentes, em suas razões, que não poderia prosperar o entendimento de que o término do prazo para a propositura da AIME seria o dia 02.01.2009, visto que o Cartório Eleitoral da 24ª Zona, neste período, encontrava-se inativo (recesso forense), retornando as suas atividades apenas no primeiro dia útil subsequente ao dia 06.01.2009.

Mencionaram, demais disso, que findo o recesso protocolizaram a respectiva ação, não podendo o juízo reconhecer a decadência do direito em virtude da portaria nº 644 da Presidência deste Tribunal.

Requereram a procedência do apelo para reformar a decisão vergastada.

Em contra-razões, os recorridos pugnaram pelo não conhecimento do apelo, em virtude da intempestividade e, no mérito, pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada pelos recorridos, no sentido de não conhecer do recurso e, caso ultrapassado o entendimento, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 841, CLASSE 30.

VOTO

Sr. Presidente, o recurso eleitoral visa à reforma da sentença, do MM. Juiz da 24ª Zona – Colônia Leopoldina / AL, que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito dos autores para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

O apelo é cabível, as parte são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, além de possuir regularidade formal a pretensão veiculada.

Quanto à alegação de intempestividade suscitada pelos recorridos e pela Procuradoria Eleitoral, é de se observar que, tendo os recorrentes sido intimados, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, o início do prazo começará a correr da juntada do aviso de recebimento assinado pelos destinatários aos autos, a teor do art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo o aviso de recebimento enfeixado aos autos no dia 27.02.2009, uma sexta-feira¹, o *dies a quo* do prazo de três dias para o recurso iniciar-se-á na segunda-feira, dia 02.03.2009, e terminará no dia 04.03.2009. Destarte, tendo sido protocolizado o recurso em 03.03.2008, consoante fls. 76, é tempestivo o mesmo, pelo que deve ser admitido.

Estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal, que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de

¹ - Súmula STF nº 310: Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita neste dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

² - Não se encontra na previsão do art. 174 do Código de Processo Civil, nem tampouco existe lei federal autorizando o seu processamento durante o recesso forense.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 841, CLASSE 30.

quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (RESPE ARO 1459/BA, rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.08.2008; RESPE 25.482/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.04.2007; RESPE 15.248, rel. Min. Eduardo Alckim, DJ 18.12.1998), pelo que este prazo não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.

Destarte, tendo ocorrido a diplomação dos candidatos recorridos em 17 de dezembro de 2008, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente deste ato, findando em 01.01.2009.

Ocorre que como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral da 24ª Zona, em virtude do recesso forense estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009.

Ressalte-se, ainda, que o fato de existir a Portaria nº 644/2008 da Presidência deste Tribunal, que estabelece em seu art. 2º que, os cartórios eleitorais do interior do Estado não funcionarão, sendo que a prestação jurisdicional do primeiro grau, no recesso forense, será exercida pelo Cartório da 2ª Zona, exclusivamente para os casos urgentes, de forma a evitar o perecimento de direito, não pode ir de encontro a previsão legal expressa.

É que o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, a despeito de seu prazo decadencial de quinze dias, não se trata de medida urgente e não visa a obstar o perecimento de nenhum direito. Ademais, nenhuma providência, inclusive a notificação para a defesa, poderia ser adotada pelo Juízo da referida 2ª Zona, nem tampouco se refere a ação que tenha curso durante o recesso².



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 841, CLASSE 30.

Desta forma, a parte não pode ser prejudicada pela edição da portaria presidencial, nem tampouco lhe ser exigida que se desloque de sua Zona para a Capital a fim de ajuizar a AIME, visto que não se trata de nenhum caso urgente ou que busque a evitar perecimento de direitos seus ou alheios.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso, dele conhecendo, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o seu devido processamento.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6017, de 28/04/09, foi conferido na 31ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/04/09, à(s) fl(s). 70. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões